



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 23 DE JUNHO DE 2018.



Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 8º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018:

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e adotar o REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT anexo a presente Resolução.

Art. 2º Este regimento interno é composto de 119 artigos, com a estrutura abaixo:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Seção I: Da Natureza e da Finalidade do CFT

Seção II: Das Competências do CFT

Seção III: Da Organização do CFT

CAPÍTULO II

DO CONSELHEIRO

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO DO CFT

Seção I: Da Composição do Plenário do CFT

Seção II: Das Competências do Plenário do CFT

Seção III: Do Funcionamento do Plenário do CFT

Subseção I: Das Reuniões Plenárias do CFT

Subseção II: Da Ordem dos Trabalhos

Subseção III:

Da Apreciação; Do Ato ad referendum; Do Regime de Urgência; Do Pedido de Vista; Da Suspensão dos Atos do Plenário; Do Pedido de Revisão; Do Recurso; Do Julgamento de Processo; Do Projeto de Resolução; Da Proposta da Presidência ou da Diretoria Executiva; Do Desagravo Público.

Subseção IV: Da Votação

Subseção V: Da Arguição de Suspeição ou de Impedimento

Subseção VI: Da Deliberação Plenária



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES DO CFT

Seção I: Das Comissões

Subseção I: Da Composição das Comissões

Subseção II: Das Competências Específicas para cada Comissão Ordinária

Da Comissão de Educação e Exercício Profissional do CFT; Da Comissão de Ética e Disciplina do CFT; Da Comissão de Tomada de Contas; Da Comissão de Registro e Fiscalização do CFT.

Seção II: Das Reuniões das Comissões

Seção III: Da Comissão Eleitoral Nacional do CFT

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Seção I: Das Competências da Diretoria Executiva

Seção II: Das Reuniões da Diretoria Executiva

Seção III: Das Competências do Presidente

Seção IV: Das Competências do Vice-Presidente

Seção V: Das Competências do Diretor Financeiro do CFT

Seção VI: Das Competências do Diretor Administrativo do CFT

Seção VII: Das Competências do Diretor de Fiscalização e Normas do CFT



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT adotado por esta Resolução entra em vigor a partir de 23 de junho de 2018.

Art. 4º. O Regimento será publicado no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Brasília, 23 de junho de 2018.


WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Seção I

Da Natureza e da Finalidade do CFT



Art. 1º. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), criado pela Lei 13.639 de 26 de março de 2018, pessoa jurídica de direito público sob a forma de autarquia federal, com foro na cidade de Brasília, Distrito Federal assim como a sede no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, salas 301, 302, 303, 304, 305 e 306, CEP 70316900 em Brasília, Distrito Federal, tendo por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do técnico industrial, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina dos técnicos industriais, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da profissão dos técnicos industriais em todo o território nacional.

Art. 2º. No desempenho de seu papel institucional e de sua finalidade normativa, supervisionando, monitorando e contribuindo para a manutenção e aprimoramento do funcionamento dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT Regionais, o CFT exercerá ações:

I - orientadoras;

II - disciplinadoras;

III - fiscalizadoras;

IV - regulamentadoras;

V - judicantes;

VI - promotoras de condições para o exercício, a fiscalização e o aperfeiçoamento das atividades profissionais, podendo ser exercidas isoladamente ou em parceria com os CRT Regionais, com as Instituições de Ensino Técnico nele cadastradas, com as entidades representativas de profissionais, com órgãos públicos do executivo, legislativo e judiciário, com organizações não governamentais e com a sociedade civil organizada;

VII - informativas, sobre questões de interesse público e da profissão;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

VIII - de atendimento ao profissional Técnico Industrial e à sociedade;

IX - promotoras da discussão de temas relacionados a todas as questões da profissão do técnico industrial em âmbito nacional e internacional; e

X - administrativas, visando:

a) gerir seus recursos e patrimônio;

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades; e

c) cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018 e dos atos dos CRT Regionais e do CFT, no âmbito de suas respectivas competências.



Art. 3º. O CFT decidirá, em última instância recursal, sobre as matérias deliberadas nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT Regionais).

Seção II Das Competências do CFT

Art. 4º. Em conformidade com a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, compete ao CFT:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização técnico-científica do exercício da profissão do técnico industrial;

II - posicionar-se quanto a matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

III - cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018 e nos demais atos normativos do CFT;

IV - sugerir medidas destinadas a aprimorar a aplicação da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018 e dos demais atos normativos do CFT, e a promover o cumprimento de suas finalidades;

V - promover o atendimento ao profissional técnico industrial e à sociedade;

VI - elaborar e alterar o Código de Ética e Disciplina dos Conselhos dos Técnicos Industriais;

VII - elaborar e alterar atos normativos eleitorais;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

VIII - regar e promover as eleições para os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

IX - elaborar, alterar e revogar o Regimento Geral do CFT, resoluções, provimentos e demais atos necessários à organização e ao funcionamento do CFT e dos CRT Regionais;

X - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CRT Regionais e do CFT;

XI - realizar intervenção nos CRT Regionais quando constatada violação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 ;

XII - homologar os regimentos internos dos CRT Regionais e do CFT;

XIII - determinar as atividades terminativas nas comissões e as instâncias de julgamento em processos;

XIV - deliberar sobre as matérias administrativas e financeiras de interesse do CFT;

XV - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XVI - contratar empresa de auditoria independente para auditar os CRT Regionais e o CFT, sem prejuízo das atribuições de uma auditoria interna;

XVII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis e móveis de sua propriedade, sendo esses últimos definidos em atos normativos do CFT;

XVIII - elaborar, cumprir o modelo de gestão;

XIX - elaborar, rever, cumprir o Planejamento Estratégico do CFT;

XX - elaborar e cumprir os planos de ação e orçamento do CFT, e suas reformulações, em observância ao Planejamento Estratégico do CFT e as diretrizes estabelecidas para a elaboração dos planejamentos táticos e operacionais;

XXI - homologar os planos de ação e orçamento dos CRT Regionais;

XXII - elaborar relatórios de gestão da estratégia com metas, prioridades e resultados, na forma do Planejamento Estratégico do CFT, e os planos de ação e orçamento do CFT;

XXIII - elaborar e cumprir os planos de trabalho do CFT e suas reformulações;





CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



XXIV - elaborar as prestações de contas do CFT;

XXV - homologar e monitorar as prestações de contas dos CRT Regionais,

XXVI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observado o disposto na legislação própria;

XXVII - firmar parcerias em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, observado o disposto na legislação própria;

XXVIII - firmar memorandos de entendimento;

XXIX - subsidiar o Ministério da Educação e os órgãos a ele relacionados, nos processos referentes a atos autorizativos dos cursos de técnicos industriais, nos termos da legislação em vigor;

XXX - elaborar parecer técnico sobre os processos referentes a atos autorizativos dos cursos Técnicos Industriais;

XXXI - organizar e manter atualizado o Cadastro Nacional dos Cursos de Técnicos Industriais das instituições de ensino técnico, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos;

XXXII - representar os técnicos industriais em colegiados de órgãos públicos ou organizações não governamentais que tratem de questões de exercício profissional referentes à profissão dos técnicos industriais;

XXXIII - julgar, em grau de recurso, os processos de infração ético-disciplinares e de fiscalização do exercício profissional;

XXXIV - realizar as inscrições de pessoas jurídicas ou de profissionais estrangeiros Técnicos Industriais sem domicílio no País;

XXXV - elaborar diretrizes para confecção, expedição e recolhimento da identidade profissional;

XXXVI - manter relatórios públicos de atividades e divulgar todas as informações de forma a atender à legislação vigente, bem como ao princípio da publicidade, garantindo o sigilo nos casos determinados em lei;

XXXVII - garantir o direito fundamental de acesso a informações, observando os princípios da administração pública;



XXXVIII - elaborar diretrizes para criação de representações e escritórios descentralizados;

XXXIX - elaborar diretrizes para fiscalização do exercício das atividades profissionais do técnico industrial;

XL - elaborar diretrizes, implantar e manter o registro de Acervo de Responsabilidade dos Técnicos Industriais e o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais;

XLI - elaborar diretrizes para registro do Termo de Responsabilidade Técnica e estabelecer valores para a sua cobrança; e

XLII - elaborar diretrizes e estabelecer valores para cobrança de anuidades, taxas e multas.

Seção III Da Organização do CFT

Art. 5º. O CFT terá sua estrutura e funcionamento definidos neste Regimento Interno.

Art. 6º. Para o desempenho de sua finalidade, o CFT será organizado da seguinte forma:

I - Órgãos Deliberativos:

- a) Plenário;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Comissões e;
- d) Comissão Eleitoral Nacional.



II - Órgãos Consultivos:

- a) Comissões Temporárias; e
- b) Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. Para o desempenho de atividades e funções específicas, o CFT poderá instituir comissões temporárias, como órgãos consultivos, de acordo com os respectivos planos de ação e orçamento e Planejamento Estratégico do CFT.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

Art. 7º. Para a execução de suas ações, o CFT será estruturado em unidades organizacionais responsáveis pelos serviços administrativos, financeiros, técnicos, jurídicos e de comunicação.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos deverão ser regulamentadas em normativo específico do CFT.

Art. 8º. Os empregados do CFT serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, os demais serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade

Art. 9º. Os empregos públicos de livre provimento e demissão do CFT serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelos atos normativos próprios do CFT

Art. 10. Os empregados do CFT estarão sujeitos a um código de conduta que trate de gestão de pessoas no CFT.

Art. 11. A Diretoria Executiva poderá instituir e compor grupos de trabalho para atender demandas administrativas específicas, de caráter temporário.

§ 1º Os grupos de trabalho poderão ter em suas composições conselheiros titulares ou suplentes do CFT, das diretorias executivas dos CRT Regionais ou ainda de representantes de entidades representativas da categoria ou de Instituições de Ensino Técnico

§ 2º O ato que instituir o grupo de trabalho deverá contemplar justificativa para sua criação, competências, calendário de atividades, dotação orçamentária e prazo de funcionamento.

Art. 12. O CFT contratará empresa de auditoria independente para execução dos trabalhos de análise, revisão e emissão de relatórios e pareceres sobre os controles internos e sobre as demonstrações contábeis, referentes a posição financeira e patrimonial, do CFT e dos CRT Regionais.

CAPÍTULO II DO CONSELHEIRO



Art. 13. O conselheiro do CFT é o profissional eleito como representante dos técnicos industriais das Unidades da Federação de acordo com atos normativos do CFT.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



Art. 14. O conselheiro titular e seu respectivo suplente de conselheiro assinam os termos de posse na reunião plenária do CFT, convocada para este fim, com efeitos a partir do primeiro dia do mandato para o qual foram eleitos. A exceção dos conselheiros da primeira gestão do CFT que serão empossados pela Comissão Eleitoral da CNPL, conforme art. 34 da lei 13.639 de 26 de março de 2018.

Art. 15. O exercício do cargo de conselheiro do CFT é honorífico.

Art. 16. Os mandatos de conselheiro titular e de suplente de conselheiro terão duração de 4 (quatro) anos, iniciando-se na data da posse, e encerrando-se quatro anos após, sendo permitida apenas uma recondução para o mesmo mandato.

Art. 17. É facultado ao suplente de conselheiro participar de reuniões, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 18. O conselheiro titular é substituído, em suas faltas, licenças, renúncia ou perda de mandato pelo respectivo suplente de conselheiro, o qual deverá ser automaticamente convocado pelo presidente ou por pessoa por ele designada.

§ 1º O suplente de conselheiro exerce as atribuições de conselheiro titular e fica investido das prerrogativas deste quando no exercício do cargo.

§ 2º É vedada a substituição de conselheiro, devidamente convocado, após a verificação do quórum e iniciada a reunião.

Art. 19. A licença ou renúncia de conselheiro deverá ser comunicada por escrito ao presidente.

§ 1º No caso de licença o conselheiro deverá informar o período de duração, podendo suspendê-la a qualquer tempo.

§ 2º A interrupção da licença ficará postergada para depois da realização de reuniões, missões ou eventos convocados, nos casos em que já tenha havido a convocação de suplente de conselheiro.

Art. 20. É vedado ao conselheiro titular e a suplente de conselheiro, licenciado ou não, assumir cargo ou função administrativa, com ou sem remuneração, no CFT ou em CRT Regional, no período de seu mandato.

Art. 21. O conselheiro que, no período correspondente ao ano civil, faltar sem justificativa a 3 (três) reuniões ou mais, para as quais tenha sido regularmente convocado, perderá o mandato.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



Parágrafo único. A justificativa deverá ser encaminhada ao presidente, ou a pessoa por ele designada, e apresentada em até 3 (três) dias úteis após a reunião, devendo constar em ata ou em súmula da reunião subsequente.

Art. 22. O conselheiro deverá manifestar-se à presidência, ou à coordenação da comissão da qual seja membro, quando considerar-se impedido ou em suspeição para relatar matéria.

Art. 23. O conselheiro federal titular ou seu suplente poderão participar como membro convidado de comissão temporária em um CRT Regional.

Art. 24. Compete ao conselheiro:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, o Regimento do CFT, as resoluções, as deliberações plenárias e os demais atos normativos baixados pelo CFT;

II - cumprir e fazer cumprir o Código de Ética e Disciplina do CFT;

III - desempenhar as funções próprias do cargo e as que lhe forem cometidas pelo Plenário;

IV - conhecer e se comprometer com suas responsabilidades legais e morais do cargo, em sua conduta, no cumprimento do mandato;

V - manifestar-se e votar em eleições e em reuniões de órgãos colegiados dos quais seja membro;

VI - declarar-se impedido ou suspeito na apreciação de matéria em que possa haver comprometimento da imparcialidade;

VII - arguir o impedimento ou a suspeição de outro conselheiro, desde a distribuição do processo até o início do julgamento, apresentando as razões para apreciação do Plenário ou da respectiva comissão;

VIII - comparecer e participar de reuniões, no período previsto na convocação;

IX - participar de missões nacionais, para as quais tenha sido regularmente convocado ou designado como representante;

X - participar de missões internacionais, para as quais tenha sido regularmente convocado ou designado como representante;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



XI - participar de comissões e de demais órgãos colegiados de que seja membro, quando regularmente convocado;

XII - analisar e relatar matéria que lhe tenha sido distribuída, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente embasada;

XIII - acompanhar a execução dos planos de ação e orçamento, e dos planos de trabalho do CFT;

XIV - comunicar, por escrito, ao presidente, ou à pessoa por ele designada, seu pedido de licença ou de renúncia;

XV - entregar os comprovantes de uso de passagens e de outras despesas reembolsáveis ao órgão competente do CFT; e

XVI - manter seu cadastro atualizado junto ao órgão competente do CFT.

Parágrafo único Na falta de manifestação sobre a participação do conselheiro titular, no prazo estabelecido, será automaticamente convocado o respectivo suplente do conselheiro ou substituto, que deverá confirmar sua presença, com antecedência mínima de até 3 (três) dias da realização da reunião, missão ou evento.

Art. 25. São prerrogativas do conselheiro titular:

I - ter voz e voto nas reuniões de órgãos colegiados de que seja membro e para as quais tenha sido regularmente convocado, e voz nas reuniões para as quais tenha sido convidado;

II - participar das eleições promovidas no âmbito do Plenário, candidatando-se aos cargos de presidente, vice-presidente, coordenador e coordenador-adjunto, e a membro de comissões e de demais órgãos colegiados;

III - pedir e obter vista de matéria submetida à apreciação;

IV - solicitar autorização à Presidência para exame de matéria que contenha informações confidenciais, observados os requisitos para salvaguarda de seu conteúdo estabelecidos em legislação federal, e as responsabilidades legais em razão da eventual quebra de sigilo;

V - apresentar proposições à Diretoria Executiva, por meio de protocolo;

**CFT**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

VI- solicitar o registro em atas ou súmulas de suas opiniões manifestadas ou votos proferidos durante as reuniões para as quais foi regularmente convocado ou convidado; e

VII - receber certificado quando exercer integralmente o mandato de conselheiro titular, e de suplente de conselheiro, expedido por sua respectiva autarquia.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO DO CFT

Seção I Da Composição do Plenário do CFT

Art. 26. O Plenário do CFT é composto pela Diretoria Executiva e pelos 20 (vinte) conselheiros titulares, todos eleitos na forma do regimento eleitoral, respeitado o seguinte:

I - 5 (cinco) membros da Diretoria Executiva do CFT, e;

II - 20 (vinte) conselheiros titulares representantes de 20 unidades da federação Estado.

Art. 27. Para cada conselheiro titular do CFT será eleito 1 (um) respectivo suplente de conselheiro.

Seção II Das Competências do Plenário do CFT

Art. 28. Compete ao Plenário do CFT:

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

II - editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;

IV - intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



- IX - inscrever empresas de técnicos industriais e profissionais estrangeiros técnicos industriais que não tenham domicílio no País;
- X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII - manter relatórios públicos de suas atividades;
- XIII - representar os técnicos industriais em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;
- XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais;
- XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais;
- XVI - instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais.

Art. 29. O Plenário do CFT manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie deliberação plenária, que será publicada no sítio eletrônico do CFT.

Parágrafo único. Serão tomadas por maioria simples as manifestações do Plenário.

Seção III Do Funcionamento do Plenário do CFT

Subseção I Das Reuniões Plenárias do CFT

Art. 30. O CFT realiza reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 31. As reuniões plenárias do CFT serão realizadas em Brasília-DF ou, excepcionalmente, em outro local, mediante decisão do Plenário.

Parágrafo único. As reuniões plenárias poderão ser realizadas de maneira virtual, sendo que as suas deliberações serão válidas mediante o uso de certificação digital por conselheiros que delas participem, observadas as chaves e autoridades certificadoras.

Art. 32. As reuniões plenárias ordinárias serão realizadas em data definida no calendário anual de reuniões do CFT.

§ 1º As reuniões plenárias ordinárias serão realizadas a cada dois meses.

§ 2º O calendário anual de reuniões do CFT, contendo as datas de realização das reuniões plenárias do CFT será proposto pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Plenário até a última reunião plenária ordinária do ano anterior.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



Art. 33. As convocações de reuniões plenárias ordinárias serão encaminhadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

Art. 34. As convocações de reuniões plenárias extraordinárias serão encaminhadas aos conselheiros titulares com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização, podendo excepcionalmente ser reduzido o prazo, mediante aprovação do Plenário.

Art. 35. As pautas de reuniões plenárias serão disponibilizadas para conhecimento do conselheiro com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data de sua realização.

Parágrafo único As pautas de reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias serão disponibilizadas por meio eletrônico aos conselheiros do CFT.

Art. 36. As reuniões plenárias ordinárias terão duração de 1 (um) ou 2 (dois) dias, e excepcionalmente, nos casos devidamente justificados, de 3 (três) dias, preferencialmente com início às 9h e término às 18h.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em função da urgência ou do número de matérias pautadas, a Presidência da Mesa Diretora da reunião plenária poderá submeter ao Plenário a prorrogação, por até 4 (quatro) horas, do término da reunião.

Art. 37. As reuniões plenárias extraordinárias serão realizadas mediante justificativa e pauta pré-definida.

§ 1º As reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas pelo presidente, pela Diretoria Executiva ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário, mediante requerimento justificado.

§ 2º As pautas de reuniões plenárias extraordinárias serão disponibilizadas para conhecimento até 2 dias da data da convocação.

Art. 38. As reuniões plenárias extraordinárias terão duração de 1 (um) ou 2 (dois) dias, preferencialmente com início às 9h e término às 18h.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em função da urgência ou do número de matérias pautadas, a Presidência da Mesa Diretora da reunião plenária extraordinária poderá submeter ao Plenário a prorrogação, por até 2 (duas) horas, do término da reunião.

Art. 39. As reuniões plenárias serão públicas, e, excepcionalmente, poderão ser declaradas sigilosas, no todo ou em parte, a critério do Plenário, quando deliberarem sobre matéria de cunho ético-disciplinar.

**CFT**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

Art. 40. Os encaminhamentos realizados durante as reuniões plenárias serão direcionados a Diretoria Executiva, às comissões competentes ou à Presidência, conforme o caso.

Subseção II Da Ordem dos Trabalhos

Art. 41. As reuniões plenárias serão dirigidas pela Mesa Diretora composta pelo presidente e pelos demais integrantes da Diretoria Executiva.

§ 1º Os trabalhos da Mesa Diretora serão conduzidos pelo presidente.

§ 2º Excepcionalmente, para seguir as regras de protocolo e a critério do presidente, poderão ser convidadas outras autoridades presentes para compor a Mesa Diretora.

Art. 42. O quórum para instalação e funcionamento das reuniões plenárias corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade dos membros do Plenário.

Art. 43. A ordem dos trabalhos obedecerá à seguinte sequência:

- I - verificação do quórum;
- II - execução do Hino Nacional Brasileiro;
- III - leitura e discussão da pauta;
- IV - discussão e aprovação da ata da reunião plenária anterior;
- V - apresentação de comunicações;
- VI - comunicados dos conselheiros;
- VII - ordem do dia; e
- VIII - assuntos de interesse geral.

§ 1º Na leitura e discussão da pauta, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada quando houver matéria em regime de urgência, por mérito ou prazos, ou solicitação acatada pelo Plenário.

§ 2º A realização de apresentações de temas especiais será inserida no item assuntos de interesse geral.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



Art. 44. As comunicações constantes no inciso V do art. 46 terão duração de até 3 (três) minutos, podendo ser prorrogadas, uma única vez, por igual período.

Art. 45. As matérias apreciadas pelo Plenário serão registradas em ata detalhada que, após dado o conhecimento e tendo sido aprovada, será assinada pelo presidente e pelos demais integrantes da Diretoria Executiva.

Parágrafo único Durante a leitura e discussão da ata, o conselheiro poderá pedir retificação, apresentando-a verbalmente ou por escrito, à Mesa Diretora, caso em que a proposição será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 46. O conselheiro, em seu comunicado, poderá fazer uso da palavra por, no máximo, 3 (três) minutos.

Art. 47. Quando citado em comunicado de terceiros, o conselheiro disporá do tempo de 2 (dois) minutos para réplica.

Art. 48. O comunicado apresentado por escrito à Mesa Diretora constará, obrigatoriamente, da ata, ficando os demais comunicados a ser registrados conforme solicitação e por critério do Plenário.

Art. 49. A ordem do dia é constituída pelas matérias constantes da pauta e pelas matérias extras à pauta, podendo ser:

I - atos do presidente *ad referendum* do Plenário, regime de urgência, pedido de vista, pedido de suspensão e recurso em processo ético-disciplinar;

II - pedidos de revisão e outros recursos, planos de ação e orçamento, julgamento de processos e projetos de resolução;

III - deliberação das comissões, da Diretoria Executiva e proposta da presidência; e

IV - desagravo público.

§ 1º O conselheiro poderá encaminhar proposta de matéria extra à pauta ao presidente, que, juntamente com a Diretoria Executiva, decidirão sobre sua pertinência e, se for o caso, determinarão a sua inserção, comunicando aos demais conselheiros a disponibilização da matéria em apreciação por meio eletrônico.

§ 2º Os processos ético-disciplinares serão julgados em seqüência.

Art. 50. Farão uso da palavra no Plenário:



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

I - conselheiros, em ordem de inscrição;

II - convidados e colaboradores, quando solicitados; e

III - outras pessoas, a juízo do presidente ou do Plenário.



Subseção III Da Apreciação

Art. 51. A apreciação de matéria constante da ordem do dia obedecerá às seguintes regras:

I - o presidente, membros da Diretoria Executiva ou o conselheiro indicado por eles, na condição de conselheiro relator no Plenário, apresenta a sua introdução e realizará a leitura da minuta de deliberação plenária que poderá ser precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado e da deliberação de comissão sobre a matéria a ser apreciada pelo Plenário;

II - o presidente abre a discussão, concedendo a palavra ao conselheiro que a solicitar;

III - cada conselheiro pode fazer uso da palavra por até 2 (duas) vezes sobre a matéria em discussão, pelo tempo de 3 (três) minutos de cada vez, consecutivos ou não, excetuando-se os casos previstos em atos específicos;

IV - o conselheiro com a palavra poderá conceder apartes, cujo tempo será descontado do seu tempo;

V - o conselheiro relator terá o direito de fazer uso da palavra sempre que houver necessidade de esclarecimento, interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão;

VI - será concedido o tempo de 5 (cinco) minutos para cada encaminhamento de votação, favorável e contrário, quando necessário;

VII - durante o relato da matéria em apreciação não será permitido aparte;

VIII - durante a discussão, não será permitido o uso da palavra ao conselheiro em suspeição ou em impedimento;

IX - durante a discussão, o conselheiro pode solicitar vista do documento cuja matéria esteja em apreciação; e

X - durante a discussão, o conselheiro pode apresentar proposta de encaminhamento referente à matéria em apreciação.

**CFT**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



§ 1º Nos casos em que o presidente for o proponente da matéria, essa poderá ser relatada por ele ou por conselheiro designado.

§ 2º O conselheiro, cuja proposta apresentada verbalmente durante a apreciação da matéria for preponderante na condução de decisão do Plenário, poderá ditá-la ou redigi-la e encaminhá-la à Mesa Diretora para inclusão no documento ou deliberação do Plenário.

Art. 52. A questão de ordem é levantada exclusivamente sobre matéria regimental e terá preferência na reunião plenária, devendo ser dirimida pelo presidente.

Parágrafo único. Ao levantar uma questão de ordem, o proponente deverá citar qual o dispositivo do Regimento Interno do CFT que deverá ser respeitado.

Do Ato ad referendum

Art. 53. Em situações que exijam cumprimento de prazos antes da realização de reuniões plenárias, o presidente poderá praticar atos *ad referendum* do Plenário, cabendo sua apreciação na primeira reunião plenária subsequente.

§ 1º O presidente apresentará ao Plenário as razões que o levaram a praticar o ato *ad referendum* do Plenário.

§ 2º O Plenário deliberará sobre o referendo e os possíveis efeitos da aprovação, revogação, anulação ou alteração do ato.

Do Regime de Urgência

Art. 54. O Plenário autorizará, por meio de votação, a inclusão de matérias extra à pauta propostas pelo presidente, somente se essas matérias forem definidas como regime de urgência.

Do Pedido de Vista

Art. 55. Toda matéria submetida à apreciação do Plenário poderá ser objeto de até 2 (dois) pedidos de vista.

§ 1º Os pedidos de vista serão solicitados verbalmente por conselheiro após leitura de relatório e voto, durante discussão de matéria em apreciação, o qual, de imediato, receberá formalmente o processo.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



§ 2º O conselheiro que pediu vista deverá devolver o processo, preferencialmente, na mesma reunião plenária, ou, obrigatoriamente, na reunião plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado.

§ 3º Para a elaboração de relatório e voto, o conselheiro relator poderá solicitar parecer técnico e jurídico, diligências, ou apoio de consultoria externa, por intermédio da Presidência.

§ 4º Na hipótese de apresentação do voto fundamentado na reunião plenária subsequente, o conselheiro relator que pediu vista disponibilizará o seu relatório e voto no mesmo prazo regimental utilizado para as demais matérias a serem deliberadas pelo Plenário.

§ 5º O processo em pedido de vista que não for devolvido no prazo definido no parágrafo anterior, sem justificativa acatada pelo plenário, será deliberado com base no relatório e voto fundamentado e na minuta de deliberação plenária originais.

§ 6º Caso haja um segundo pedido de vista este somente será concedido após a leitura do relatório e voto do primeiro pedido de vista.

§ 7º Cada conselheiro poderá solicitar apenas um pedido de vista em cada matéria.

§ 8º O conselheiro que participou, em comissão, da apreciação e deliberação da matéria, ficará impedido de pedir vista no Plenário.

Art. 56. Durante a reunião plenária, quando da apreciação de matéria caracterizada como urgente ou cuja tramitação esteja vinculada a prazo estipulado, o pedido de vista será concedido para ser apreciado e deliberado no decorrer da própria reunião plenária.

Art. 57. A apreciação de pedido de vista obedecerá às seguintes regras:

I - o relatório e voto fundamentado e a minuta de deliberação plenária originais terão prioridade na apresentação em relação ao relato de pedido de vista;

II - o presidente abrirá a discussão, considerando 2 (dois) relatores para a matéria, e procederá a votação para escolha entre os 2 (dois) relatórios e votos;

III - caso as razões apresentadas pelo conselheiro que pediu vista não sejam acatadas, o presidente apresentará a minuta de deliberação plenária original para apreciação e deliberação; e

**CFT**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



IV - caso as razões apresentadas pelo conselheiro que pediu vista sejam acatadas, será elaborada uma nova minuta de deliberação plenária para apreciação e deliberação.

Parágrafo único. O conselheiro que pediu vista, e que não apresentar o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido neste regimento, deverá manifestar suas razões por escrito e essas, obrigatoriamente, farão parte do documento, do que será dado conhecimento ao Plenário.

Da Suspensão dos Atos do Plenário

Art. 58. O presidente poderá, em caráter excepcional, suspender deliberação plenária, fazendo-o por meio de ato fundamentado, quando verificar a ocorrência de ilegalidade, contrariedade ou conflito com atos normativos vigentes, ou por interesse público.

§ 1º O ato fundamentado que suspender os efeitos da deliberação plenária terá vigência até a reunião plenária ordinária subsequente quando, obrigatoriamente, os motivos apresentados pelo presidente serão apreciados pelo Plenário.

§ 2º Caso os motivos da suspensão não sejam apresentados pelo presidente, ou, sendo apresentados, não sejam acolhidos, o ato de suspensão perderá sua eficácia e a vigência da deliberação plenária será restabelecida imediatamente.

Art. 59. Ao apreciar o ato de suspensão do presidente, o Plenário poderá adotar uma das seguintes medidas:

I - não acolher os motivos apresentados pelo presidente, mantendo a deliberação plenária;

II - acolher os motivos apresentados pelo presidente, revogando ou anulando a deliberação plenária, no todo ou em parte; ou

III - acolher os motivos apresentados pelo presidente, suspendendo a deliberação para análise técnica, ou jurídicas, ou ambas.

§ 1º Caso os motivos da suspensão de deliberação plenária sejam acolhidos, o Plenário somente poderá decidir sobre a matéria após sua análise técnica, ou jurídica, ou ambas, e a manifestação da comissão responsável pela análise do mérito.

§ 2º O Plenário deliberará sobre o ato fundamentado que suspendeu deliberação plenária por maioria simples, salvo nos casos em que a legislação ou este Regimento Interno do CFT exigir modo diferente.

**CFT**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



§ 3º Após a apreciação dos motivos da suspensão, a nova deliberação plenária que versar sobre o ato fundamentado do presidente deverá indicar os procedimentos a serem adotados, relativamente aos efeitos gerados pela suspensão da deliberação plenária anterior.

Do Pedido de Revisão

Art. 60. Da deliberação plenária que resultar sanções, caberá pedido de revisão apresentado pela parte legitimamente interessada, sem efeito suspensivo, desde que apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção.

§ 1º O pedido de revisão deverá ser encaminhado pela parte interessada em correspondência dirigida ao presidente.

§ 2º O pedido de revisão, após a análise técnica, ou jurídica, ou ambas, será dirigido ao conselheiro relator designado pelo presidente no Plenário.

Art. 61. O conselheiro relator deverá apresentar o relatório e voto fundamentado, preferencialmente na primeira reunião plenária ordinária subsequente à sua designação, ou na reunião seguinte, cumprindo o prazo regimental para a disponibilização da matéria que será objeto de deliberação.

§ 1º Para elaboração de relatório e voto fundamentado, o conselheiro relator poderá solicitar parecer técnico, ou jurídico, ou ambos, diligências, ou apoio de consultoria externa, por intermédio da Presidência.

§ 2º Julgado procedente o pedido de revisão, o órgão competente do CFT deverá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a deliberação exarada, nos limites do acolhimento do pedido.

Art. 62. A decisão que der provimento ao pedido de revisão não poderá acarretar agravamento da sanção.

Do Recurso

Art. 63. O recurso será apreciado por conselheiro membro da Diretoria Executiva ou por conselheiro designado pelo presidente, que apresentará relatório e voto fundamentado.

§ 1º O relatório e voto do conselheiro relator, se membro da Diretoria Executiva, somente será encaminhado ao Plenário depois da apreciação e deliberação da Diretoria Executiva.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



§ 2º O Plenário deliberará por acompanhar ou não a deliberação da Diretoria Executiva.

§ 3º Para elaboração de relatório e voto fundamentado, o conselheiro relator poderá instruir o processo, solicitando parecer técnico, ou jurídico, ou ambos, diligências, ou apoio de consultoria externa, por intermédio da Presidência.

Art. 64. O recurso será interposto por meio de requerimento dirigido a Presidência no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário, é de 10 (dez) dias úteis o prazo para a interposição do recurso, contados a partir da ciência da decisão recorrida.

§ 2º Serão legitimados para interpor o recurso as pessoas físicas ou jurídicas, partes requerente ou requerida do processo administrativo correspondente.

§ 3º Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

§ 4º Havendo justo receio de prejuízo por difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, o presidente poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 5º Requerida a concessão de efeito suspensivo, o presidente o apreciará nos 5 (cinco) dias úteis subseqüentes.

§ 6º Da decisão que concede ou nega o efeito suspensivo não cabe recurso administrativo.

§ 7º Caberá ao presidente encaminhar o recurso para a deliberação do Plenário na reunião plenária ordinária, ou extraordinária, imediatamente subseqüente à sua interposição.

§ 8º Ressalvado o disposto no § 9º, caso o Plenário não reconsidere o recurso, esse será remetido ao CFT juntamente com o processo administrativo a que se refere.

§ 9º Não haverá juízo de retratação quando houver litígio entre duas ou mais partes diversas do conselho.

**CFT**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

Do Julgamento de Processo

Art. 65. Os processos ético-disciplinares, em grau de recurso ao CFT, serão julgados pelo Plenário do CFT, após a apresentação dos relatórios e votos fundamentados, aprovados pela comissão competente.

Do Projeto de Resolução

Art. 66. Os projetos de resolução serão apreciados e deliberados exclusivamente pelo Plenário do CFT.

Da Proposta da Presidência ou da Diretoria Executiva

Art. 67. A proposta da Presidência ou da Diretoria Executiva será encaminhada ao Plenário do CFT para apreciação e deliberação, acompanhada de deliberação das comissões competentes sempre que houver necessidade.

Do Desagravo Público

Art. 68. Os procedimentos para realização de desagravo público serão definidos por atos normativos do CFT.

Subseção IV

Da Votação

Art. 69. Encerrada a discussão, o presidente apresentará o encaminhamento da matéria em apreciação para votação.

§ 1º Iniciado o processo de votação da matéria não será permitida manifestação.

§ 2º A não manifestação de conselheiro no regime de votação será considerada como ausência.

§ 3º O conselheiro suspeito ou impedido não proferirá o seu voto, sendo, todavia, registrado o fato.

§ 4º O presidente proferirá seu voto somente em caso se empate.

§ 5º Apurados os votos proferidos pelos conselheiros, a Mesa Diretora proclamará o resultado, que constará da ata e da deliberação plenária.

Art. 70. A votação da matéria será efetuada, de forma aberta, por chamada nominal ou por votação eletrônica.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



Art. 71. No caso de pedido de vista ou de proposta de encaminhamento divergente do relato original, os votos referentes a cada proposição serão colhidos simultaneamente no momento da votação.

Parágrafo único. O conselheiro que divergir da deliberação do Plenário poderá apresentar declaração de voto por escrito, que constará na ata da reunião e na deliberação plenária.

Subseção V Da Arguição de Suspeição ou de Impedimento

Art. 72. O conselheiro poderá ter arguidos ou declarados a suspeição ou o impedimento, se constatados os casos definidos para cada situação prevista no Código de Processo Civil.

§ 1º Quando arguida suspeição de conselheiro em reunião do Plenário caberá ao arguente a comprovação de suas razões, que serão apreciadas pelos membros do Plenário, na mesma reunião.

§ 2º A escolha de um relator substituto caberá à Presidência, na mesma reunião plenária.

§ 3º O relator substituto deverá apresentar o seu relatório e voto fundamentado, preferencialmente na mesma reunião plenária, ou obrigatoriamente, na reunião plenária subsequente.

Subseção VI Da Deliberação Plenária

Art. 73. Os atos do Plenário entram em vigor nos prazos e na forma por eles determinados, após sua publicação no sítio eletrônico do CFT.

§ 1º Caso a matéria aprovada em deliberação plenária dependa de publicação na imprensa oficial, essa deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis depois da reunião em que tiver sido aprovado o ato.

§ 2º Verificado erro ortográfico ou gramatical, o texto da deliberação plenária poderá ser alterado antes de sua assinatura e publicação, desde que a correção não configure alteração do mérito.

§ 3º A deliberação plenária deverá encaminhada para a publicação no sítio eletrônico do CFT.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES DO CFT

Seção I Das Comissões

Art. 74. As comissões terão por finalidade subsidiar o CFT nas matérias de suas competências relacionadas à ética e disciplina, ao ensino e formação, e ao planejamento, à gestão financeira, organizacional e administrativa, para o cumprimento da Lei nº 13.639 de 2018.

Parágrafo único. As comissões terão caráter permanente.

Art. 75. As comissões ordinárias terão seus planos de ação e orçamento e planos de trabalho apreciados e deliberados pela Diretoria Executiva.

Art. 76. Serão instituídas, no CFT, as seguintes comissões ordinárias:

I - Comissão de Educação e Exercício Profissional do CFT;

II - Comissão de Ética e Disciplina do CFT;

III - Comissão de Tomada de Contas do CFT.

IV - Comissão de Registro e Fiscalização do CFT

Subseção I Da Composição das Comissões

Art. 77. As comissões ordinárias serão compostas por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) conselheiros titulares do CFT e por integrantes da Diretoria Executiva dos CRT Regionais.

Parágrafo Único: As comissões serão coordenadas cada uma por um dos integrantes da Diretoria Executiva.

Art. 78. Os mandatos dos membros de comissões terão duração de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução, iniciando-se na primeira reunião plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira reunião plenária ordinária do ano seguinte.

Parágrafo único O presidente do CFT não poderá ser membro de comissão.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



Art. 79. Os membros das comissões serão indicados pela Diretoria Executiva e homologadas pelo Plenário do CFT na primeira reunião plenária ordinária do ano.

Subseção II

Das Competências Específicas para cada Comissão Ordinária

Da Comissão de Educação e Exercício Profissional do CFT

Art. 80. Para cumprir a finalidade de zelar pelo aperfeiçoamento da formação do Técnico Industrial e promover a articulação entre o CFT e o sistema de ensino do Técnico Industrial competirá à Comissão de Educação e Exercício Profissional do CFT:

I - propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos de ensino e formação referentes a:

a) ações que visem a melhoria das condições de oferta e da qualidade dos cursos técnicos;

b) manifestações técnicas referentes a atos regulatórios dos cursos técnicos industriais, para subsidiar decisões do Ministério da Educação e órgãos a ele relacionados, nos termos da legislação em vigor;

c) relação entre conteúdos programáticos de ensino e formação e as atividades e atribuições profissionais;

d) Cadastro Nacional dos Cursos de Técnicos Industriais;

e) atos autorizativos dos cursos de técnicos industriais para fins de registro profissional;

f) medidas que estimulem a promoção da educação e da formação profissional continuada;

g) medidas que estimulem o ensino relacionado à legislação profissional; e

h) indicadores de qualidade de cursos de técnicos industriais;

II - apreciar e deliberar sobre o rebatimento de ações e de normativos internacionais que tratam de formação profissional, sobre as atribuições dos técnicos industriais no Brasil;

**CFT**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

III - propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos referentes a registros de profissionais;

IV - instruir, apreciar e deliberar sobre requerimentos de registros profissionais de portadores de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino, e revalidados na forma da lei, encaminhando-os ao Plenário em caso de indeferimento;

V - instruir, apreciar e deliberar sobre requerimentos de registros temporários para profissionais estrangeiros sem domicílio no país, encaminhando-os ao plenário em caso de indeferimento;

VI - propor, apreciar e deliberar sobre indicadores estratégicos de caráter educacional e de formação para subsidiar a revisão do Planejamento Estratégico do CFT; e

§ 1º Os requerimentos de registros de profissionais, portadores de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino, serão homologados pelo Plenário, quando indeferidos.

§ 2º A Comissão de Educação e Exercício Profissional do CFT será coordenada pelo Vice Presidente do CFT.

Da Comissão de Ética e Disciplina do CFT

Art. 81. Para cumprir a finalidade de zelar pela verificação e cumprimento do Código de Ética e Disciplina do CFT, competirá à Comissão de Ética e Disciplina do CFT:

I - propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos de ética e disciplina referentes a:

- a) conciliação e mediação em processos de infração ético-disciplinares;
- b) julgamento de processos de infração ético-disciplinares;
- c) programas para divulgação de valores e atos normativos referentes à ética e disciplina; e
- d) reabilitação de profissional;

II - propor, apreciar e deliberar sobre uniformização de ações voltadas à eficácia do funcionamento das comissões que tratam de ética e disciplina nos CRT Regionais e no CFT;

III - apreciar e deliberar sobre processos, em grau de recurso ao CFT, referentes a infrações ético-disciplinares e do Código de Ética e Disciplina do CFT;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



IV - propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionados aos aspectos de ética e disciplina nos CRT Regionais e no CFT;

V - propor, apreciar, deliberar e coordenar ações para aprimoramento, alterações e divulgação do Código de Ética e Disciplina do CFT;

VII - propor, apreciar e deliberar sobre indicadores estratégicos de caráter ético-disciplinar para subsidiar a revisão do Planejamento Estratégico do CFT; e

VII - apreciar e deliberar sobre o rebatimento de ações e de normativos internacionais que tratam de ética e disciplina.

Parágrafo Único A Comissão de Ética e Disciplina do CFT será coordenada pelo Diretor Administrativo do CFT.

Da Comissão de Tomada de Contas

Art. 82. Para cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil dos CRT Regionais e do CFT, competirá à Comissão de Tomada de Contas do CFT:

I - propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos relativos ao Planejamento Estratégico do CFT e à gestão estratégica econômico-financeira e patrimonial dos CRT Regionais e do CFT;

II - propor, apreciar e deliberar sobre atos econômico-financeiros voltados à reestruturação organizacional dos CRT Regionais e do CFT;

III - propor, apreciar e deliberar sobre uniformização de ações voltadas à eficácia do funcionamento das comissões que tratam de tomada de contas dos CRT Regionais;

IV - propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos econômico-financeiros, nos CRT Regionais e do CFT;

V - propor, apreciar e deliberar sobre monitoramento institucional nos CRT Regionais e do CFT; e intervenção em CRT Regional, sempre que constatado o descumprimento da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, e dos atos normativos do CFT, relacionados a economia, finanças e planejamento;

VI - propor, apreciar e deliberar sobre proposta de aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis pelo CFT, com relação aos aspectos econômico-financeiros;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



VII - propor, apreciar e deliberar sobre elaboração dos planos de ação e orçamento CRT Regionais, e suas reformulações;

VIII - propor, apreciar e deliberar sobre indicadores de caráter estratégico, institucional e econômico-financeiro para subsidiar a revisão do Planejamento Estratégico do CFT.

IX - propor, apreciar e deliberar sobre diretrizes de procedimentos para elaboração dos planos de ação e orçamento dos CRT Regionais e do CFT;

X - propor, apreciar e deliberar sobre cobrança e atualizações de valores de anuidades, de taxas e de multas;

XI - apreciar e deliberar, em grau de recurso ao CFT, sobre processos de revisão de cobrança de anuidade;

XII - propor, apreciar e deliberar sobre as prestações de contas dos CRT Regionais e do CFT;

XIII - propor, apreciar e deliberar sobre tomada de contas especial nos CRT Regionais e do CFT;

XIV - propor, apreciar, deliberar e monitorar os repasses de recursos do CFT e suas aplicações;

XV - propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos referentes aos repasses de quotas da arrecadação dos CRT Regionais e do CFT;

XVI - apreciar, deliberar e monitorar os relatórios referentes aos balanços e execuções orçamentários do CFT;

XVII - apreciar, deliberar e monitorar o comportamento das receitas e das despesas dos CRT Regionais e do CFT;

XVIII - propor, apreciar e deliberar sobre alterações de despesas não previstas nos planos de ação e orçamento do CFT; e

Parágrafo Único A Comissão de Tomada de Contas do CFT será coordenada pelo Diretor Financeiro do CFT.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



Da Comissão de Registro e Fiscalização do CFT

Art. 83. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da profissão de técnico industrial competirá à Comissão de Registro e Fiscalização do CFT:

I - propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos do exercício profissional, referentes à:

- a) registro de Direito Autoral;
- b) identificação profissional;
- c) certidões e registro de atestados; e
- d) atividades técnicas no exercício profissional do técnico industrial;

II - apreciar e deliberar sobre requerimentos de registro temporário de pessoas jurídicas estrangeiras sem sede no Brasil, para homologação do Plenário do CFT;

III - apreciar e deliberar sobre processos, em grau de recurso ao CFT, relacionados a requerimentos de Registro de Direito Autoral (RDA);

IV - propor, apreciar e deliberar sobre o Plano Nacional de Fiscalização dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, e suas atualizações;

V - apreciar e deliberar, em grau de recurso ao CFT, sobre processos de fiscalização e requerimentos de registro;

VI - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CFT referentes a:

- a) fiscalização;
- b) alterações de registros profissionais;
- c) registro de pessoas jurídicas;
- d) Termos de Responsabilidade Técnica (TRT);
- e) Registros de Direito Autoral (RDA);
- f) identificação profissional;
- g) certidões e registros de atestados; e
- h) atividades técnicas no exercício profissional do Técnico Industrial;

**CFT**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



VII - apreciar e deliberar sobre o rebatimento de ações, boas práticas e de normativos internacionais que tratam de exercício profissional, sobre a prática profissional do técnico industrial no Brasil, em conjunto com a Diretoria Executiva;

VIII - propor, apreciar e deliberar sobre uniformização de ações voltadas à eficácia do funcionamento das comissões que tratam de registro e fiscalização nos CRT Regionais e no CFT;

IX - propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos de exercício profissional nos CRT Regionais e no CFT;

X - propor, apreciar e deliberar sobre monitoramento institucional nos CRT Regionais e no CFT, e

XI - propor, apreciar e deliberar sobre indicadores estratégicos de caráter de exercício profissional para subsidiar a revisão do Planejamento Estratégico do CFT pela Comissão de Tomada de Contas do CFT.

XII – analisar os processos relativos às tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais;

XIII – acompanhar o funcionamento do Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais;

XIV - acompanhar o funcionamento do Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais.

Parágrafo Único A Comissão de Registro e Fiscalização do CFT será coordenada pelo Diretor de Fiscalização e Normas do CFT.

Seção II

Das Reuniões das Comissões

Art. 84. As comissões desenvolverão suas atividades por meio de reuniões ordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias das comissões serão realizadas conforme convocação da Diretoria Executiva.

§ 2º As reuniões ordinárias das comissões serão realizadas na cidade de Brasília, Distrito Federal, onde se localiza a sede do CFT, ou, excepcionalmente, em outro local, mediante decisão do Plenário.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



§ 3º As reuniões das comissões poderão ser realizadas de maneira virtual, sendo que as suas deliberações serão válidas mediante o uso de certificação digital pelo conselheiro ou integrante que dela participe, observadas as chaves e autoridades certificadoras.

§ 4º Poderão participar de reuniões de comissões ordinárias e especiais profissionais e especialistas, na condição de convidados, sem direito a voto.

Art. 85. As convocações de reuniões ordinárias de comissões, serão encaminhadas aos membros dessas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização.

Parágrafo único. O membro integrante de comissão, convocado e impedido de comparecer à reunião, deverá comunicar sua ausência ao presidente, ou à pessoa por ele designada, com antecedência de 7 (sete) dias da data de sua realização.

Art. 86. As pautas das reuniões serão disponibilizadas aos membros integrantes das respectivas comissões ordinária ou especial, para conhecimento, 2 (dois) dias antes da reunião.

Art. 87. O quórum para instalação e funcionamento de reuniões de comissões corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade de seus membros.

Art. 88. A ordem dos trabalhos das reuniões de comissões obedecerá à seguinte seqüência:

- I - verificação do quórum;
- II - leitura, discussão e aprovação da súmula da reunião anterior;
- III - comunicações;
- IV - apresentação da pauta e pauta extra, quando houver;
- V - distribuição das matérias a serem relatadas; e
- VI - relato, discussão e apreciação das matérias.

§ 1º O membro integrante de comissão pode apresentar propostas de inclusão de outras matérias não constantes da pauta, na própria reunião.

§ 2º O membro integrante de comissão deve relatar matéria a ele distribuída de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada por meio de relatório e voto fundamentado.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



§ 3º Após o relato de matéria, qualquer membro integrante de comissão poderá pedir vista do processo, devolvendo-o, preferencialmente, na mesma reunião, ou, obrigatoriamente, na reunião subsequente, acompanhado do relatório e voto fundamentado.

§ 4º Encerrada a discussão, o coordenador apresentará proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 5º A comissão decidirá por maioria simples de votos.

§ 6º Em caso de empate, caberá ao coordenador proferir o voto de qualidade.

§ 7º Em caso de argüição ou declaração de suspeição ou de impedimento de conselheiro, no âmbito das comissões, as regras serão as mesmas utilizadas no Plenário.

§ 8º O conselheiro que divergir da deliberação da sua respectiva comissão poderá apresentar declaração de voto por escrito, que constará na deliberação da comissão e na súmula da reunião.

Art. 89. Os recursos apresentados às comissões obedecerão à regulamentação estabelecida para o Plenário.

Art. 90. As matérias apreciadas pelas comissões ordinárias e pelas comissões especiais serão registradas em súmulas que, depois de lidas e aprovadas nas reuniões subsequentes, serão assinadas pelos membros presentes às respectivas reuniões.

Art. 91. As deliberações exaradas pelas comissões serão encaminhadas à Presidência, com vistas ao conhecimento, providências, apreciação, aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso.

Art. 92. As comissões poderão ser assistidas por consultoria externa.

Seção III

Da Comissão Eleitoral Nacional do CFT

Art. 93. A Comissão Eleitoral Nacional do CFT terá caráter temporário.

Art. 94. A composição e as competências da CEN serão regulamentadas por atos normativos do CFT.

**CFT**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



Art. 95. A organização e a ordem dos trabalhos da CEN obedecerão à regulamentação estabelecida para o funcionamento da reunião de comissão, com adaptações porventura necessárias.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 96. A Diretoria Executiva do CFT será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Administrativo;
- IV - Diretor Financeiro;
- V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 97. A Diretoria Executiva tem por finalidade a gestão administrativa, financeira e institucional do CFT, tendo como objetivos – dentre outros - fortalecer a relação com o Plenário, com os CRT Regionais, com o sistema de ensino, com as entidades representativas, com todos os níveis de governo e com a sociedade, estabelecendo a integração para o melhor funcionamento do CFT e dos CRT Regionais.

Seção I Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 98. Compete a Diretoria Executiva do CFT:

- I - apreciar e deliberar sobre matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para envio à Presidência, podendo também ser encaminhadas para apreciação e deliberação de comissões ou do Plenário;
- II - apreciar e deliberar sobre o calendário anual de reuniões do Plenário, da Diretoria Executiva, de eventos, bem como suas alterações;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



III - apreciar e deliberar sobre a pauta da reunião plenária, e suas alterações, propostas pela Presidência;

IV - apreciar e deliberar sobre a convocação de reunião extraordinária do Plenário;

V - apreciar e deliberar sobre a arguição de suspeição ou impedimento de membro da Diretoria Executiva;

VI - apreciar e deliberar sobre a proposta de instituição e de extinção de comissões;

VII - apreciar e deliberar sobre pedidos de realização de estudos para alteração do Regimento Interno do CFT, a serem encaminhados para apreciação e deliberação do plenário do CFT;

VIII - apreciar e deliberar sobre proposta para alteração da estrutura organizacional e do funcionamento das unidades organizacionais do CFT;

IX - apreciar e deliberar sobre as rotinas administrativas, os instrumentos normativos de gestão de pessoas e os planos de comunicação da autarquia, propostas pela Presidência do CFT;

X - apreciar e deliberar sobre as diretrizes de elaboração, consolidação e monitoramento dos planos de ação e orçamento e dos planos de trabalho do CFT;

XI - apreciar e deliberar sobre os resultados de gestão dos planos de ação e orçamento e dos planos de trabalho do CFT;

XII - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados à comissão temporária cuja proposta de instituição foi de iniciativa dele;

XIII - propor, apreciar e deliberar sobre abertura de editais para concessão de apoio institucional, conforme atos específicos;

XIV - propor, apreciar e deliberar sobre a abertura de editais para o desenvolvimento de pesquisas e para a edição de livros, manuais e vídeos de interesse da profissão dos técnicos industriais, constantes nos planos de ação e orçamento do CFT;

XV - propor e deliberar sobre convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e memorandos de entendimento;

XVI - apreciar e deliberar sobre a realização e composição de missões internacionais, bem como apreciar os relatórios resultantes dessas; e



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



XVII - propor e deliberar sobre ações de inter-relação com instituições públicas e privadas sobre questões de interesse da sociedade e do CFT.

Art. 99. A Diretoria Executiva manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Deliberação da Diretoria Executiva.

Seção II

Das Reuniões da Diretoria Executiva

Art. 100. A Diretoria Executiva desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias e de reuniões extraordinárias.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias da Diretoria Executiva serão realizadas em número definido no calendário anual de reuniões.

Art. 101. Os trabalhos da Diretoria Executiva serão conduzidos pelo presidente, ou em sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.

Art. 102. A convocação de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Diretor será encaminhada aos seus membros com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de sua realização.

Parágrafo único. O membro integrante da Diretoria Executiva, convocado e impedido de comparecer à reunião, deverá comunicar sua ausência ao presidente, ou à pessoa por ele designada, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data de sua realização.

Art. 103. A reunião extraordinária poderá ser convocada pelo Presidente ou solicitada pela maioria dos membros da Diretoria Executiva, mediante requerimento justificado.

Art. 104. A pauta da reunião, ordinária ou extraordinária, será disponibilizada aos membros integrantes para conhecimento em até 5 (cinco) dias antes da reunião.

Parágrafo único. A pauta da reunião será elaborada pela Presidência do CFT.

Art. 105. O quórum para instalação e funcionamento de reunião da Diretoria Executiva corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade de seus membros.

Art. 106. A ordem dos trabalhos das reuniões obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de comissão ordinária, com as devidas adaptações.

§ 1º O membro da Diretoria Executiva poderá apresentar proposta de inclusão de outras matérias não constantes da pauta.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



§ 2º Qualquer membro da Diretoria Executiva poderá pedir vista de processo, devolvendo-o, obrigatoriamente, na mesma reunião.

§ 3º Em caso de discussão, o presidente apresentará proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 4º O conselheiro que divergir do resultado poderá apresentar declaração de voto por escrito, que constará na súmula e na deliberação da Diretoria Executiva.

§ 5º Em caso de empate, caberá ao presidente proferir o voto de desempate.

Art. 107. A Diretoria Executiva decide por maioria simples de votos.

Art. 108. As deliberações exaradas pela Diretoria Executiva serão encaminhadas pela Presidência com vistas à apreciação e deliberação do Plenário, conforme o exija a matéria.

Art. 109. Os assuntos apreciados serão registrados em súmula que, depois de lida e aprovada na reunião subsequente, será assinada pelos integrantes presentes à reunião.

Seção III Das Competências do Presidente

Art. 110. Compete ao presidente do CFT:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, os atos normativos e as deliberações plenárias baixados pelo CFT;

II - cumprir e fazer cumprir os atos baixados pelo CFT;

III - promover a discussão, em conjunto com parlamentares, CFT, entidades e demais profissionais, sobre matérias de caráter legislativo, visando assuntos de interesse da profissão;

IV - manifestar o posicionamento do CFT quanto a matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V - presidir reuniões e solenidades do CFT;

VI - autorizar o pagamento das despesas orçamentárias ou emergenciais aprovadas pelo Plenário;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



VII - proferir voto exclusivamente em caso de empate em votação no Plenário e na Diretoria Executiva;

VIII - interromper os trabalhos das reuniões nas quais seja o condutor, mediante justificativa;

IX - submeter proposta de sua iniciativa ao Plenário ou a Diretoria Executiva, conforme o caso;

X - propor ao Plenário a instituição e a extinção de comissões;

XI - consultar o Plenário sobre a concessão de voz a observadores que desejarem se manifestar ao plenário, caso considerar conveniente;

XII - informar ao Plenário o licenciamento ou a renúncia de conselheiro;

XIII - designar, por meio de convocação, conselheiro, empregado, agente autorizado ou convidado para representação do CFT em evento de interesse;

XIV - propor missão para evento de interesse, a ser apreciada e deliberado pela Diretoria Executiva;

XV - convocar os membros de missão, deliberada pelo Plenário, para evento de interesse do CFT;

XVI - designar conselheiro titular para análise de processo, não deliberado por comissões ou Diretoria Executiva, a ser relatado no Plenário;

XVII - designar, no Plenário, conselheiro titular para análise de processo nos casos de excesso de demanda em comissão diversa desse conselheiro;

XVIII - designar, no Plenário, conselheiro titular em substituição, para análise de processo nos casos de suspeição e impedimento;

XIX - conceder, de ofício ou a pedido, efeito suspensivo a recursos solicitados ao Plenário ou às comissões;

XX - movimentar contas bancárias, assinar cheques, ordens de pagamento bancário e emitir recibos, juntamente com o Diretor Financeiro, e, no impedimento deste, com outro integrante da Diretoria Executiva por ele formalmente designado;

XXI - convocar os trabalhos das reuniões ordinárias de Plenário, de comissões e demais órgãos colegiados porventura existentes;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



XXII - autorizar a realização e convocar os trabalhos de reuniões extraordinárias de Plenário, de comissões e de demais órgãos colegiados;

XXIII - delegar aos empregados do CFT as atribuições de gestão e administração previstas neste regimento, respeitado, quando for o caso;

XXIV - encaminhar proposta a comissões e demais órgãos colegiados;

XXV - encaminhar ao Plenário as deliberações de comissões, sempre que solicitado;

XXVI - delegar, nos limites definidos em ato normativo do Plenário, ao outro membro da Diretoria Executiva que possua atribuições financeiras ou administrativas, a movimentação de contas bancárias, as assinaturas de contratos, convênios, cheques, balanços e outros documentos correspondentes;

XXVII - convocar e conduzir os trabalhos das reuniões plenárias e das reuniões da Diretoria Executiva;

XXVIII - elaborar propostas de pauta de reuniões plenárias, a ser encaminhadas à Diretoria Executiva, para apreciação e deliberação;

XXIX - propor a Diretoria Executiva o calendário anual das reuniões de Plenário, das comissões permanentes e dos demais órgãos colegiados;

XXX - suspender os trabalhos das reuniões plenárias em caso de perturbação da ordem;

XXXI - resolver casos de urgência ad referendum do Plenário e da Diretoria Executiva;

XXXII - assinar proposta da Presidência, resoluções e deliberações do Plenário e da Diretoria Executiva;

XXXIII - propor ao Plenário a instauração de comissão temporária para apuração de irregularidades e responsabilidades nos CRT Regionais e no CFT;

XXXIV - propor a Diretoria Executiva a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do CFT;

XXXV - propor a Diretoria Executiva atos normativos de gestão de pessoas;

XXXVI - assinar correspondências em nome do CFT;

XXXVII - instituir e compor grupos de trabalho;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



XXXVIII - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;

XXXIX - assinar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, memorandos de entendimento e contratos celebrados pelo CFT;

XL - assinar atestados, certidões e certificados conferidos pelo CFT;

XLI - assinar atos, no âmbito de sua competência;

XLII - promover a elaboração de relatórios públicos das atividades realizadas pelo CFT;

XLIII - propor, executar e acompanhar o Plano de Gestão do CFT;

XLIV - participar, propor revisões e zelar pelo cumprimento do Planejamento Estratégico do CFT;

XLV - assegurar a gestão da informação do CFT, por meio do Portal da Transparência e do Serviço de Informações ao Cidadão, conforme atos normativos do CFT;

XLVI - convocar assessores e empregados do CFT, bem como convidar especialistas para se manifestarem no Plenário;

XLVII - representar o CFT, em juízo ou fora dela, diretamente ou por meio de mandatário com poderes específicos;

Art. 111. O presidente manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante atos administrativos das espécies despacho, instrução, circular, ato declaratório, portaria e proposta, a serem publicados no sítio eletrônico do CFT.

§ 1º As propostas da Presidência serão redigidas de acordo com as normas a serem aprovadas pelo CFT.

§ 2º As portarias emitidas pela Presidência serão publicadas no sítio eletrônico do CFT até o primeiro dia útil após as datas das suas assinaturas.

Seção IV

Das Competências do Vice-Presidente

Art. 112. Compete ao vice-presidente do CFT:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, os atos normativos e as deliberações plenárias baixados pelo CFT;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



- II - cumprir e fazer cumprir os atos baixados pelo CFT;
- III - substituir o presidente em todos seus impedimentos e ainda por designação do presidente;
- IV - coordenar a comissão de educação e exercício profissional;
- V - encaminhar proposta a comissões e demais órgãos colegiados;
- VI - propor ao Plenário a instauração de comissão temporária para apuração de irregularidades e responsabilidades nos CRT Regionais e no CFT;
- VII - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;

Seção V **Das Competências do Diretor Financeiro do CFT**

Art. 113. Compete ao diretor financeiro do CFT:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, os atos normativos e as deliberações plenárias baixados pelo CFT;
- II - cumprir e fazer cumprir os atos baixados pelo CFT;
- III - Coordenar a comissão de tomada de contas;
- IV - movimentar contas bancárias, assinar cheques, ordens de pagamento bancário e emitir recibos, juntamente com o presidente, e, no impedimento deste, com o vice-presidente;
- IV - encaminhar proposta a comissões e demais órgãos colegiados;
- V - encaminhar ao Plenário as deliberações de comissões, sempre que solicitado;
- VI - efetuar em conjunto com o presidente a movimentação de contas bancárias, as assinaturas de contratos, convênios, cheques, balanços e outros documentos correspondentes;
- VII - propor ao Plenário a instauração de comissão temporária para apuração de irregularidades e responsabilidades nos CRT Regionais e no CFT;
- VIII - propor ao Plenário a abertura de créditos e transferência de recursos orçamentários;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



- IX - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;
- X - promover a elaboração de relatórios públicos das atividades realizadas pelo CFT;
- XI - propor, executar e acompanhar o Plano de Gestão do CFT;
- XII - participar, propor revisões e zelar pelo cumprimento do Planejamento Estratégico do CFT;
- XIII - acompanhar e zelar pelo cumprimento dos planos de ação e orçamento e dos planos de trabalho do CFT;
- XIV - determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao CFT;

Seção VI **Das Competências do Diretor Administrativo do CFT**

Art. 114. Compete ao diretor administrativo do CFT:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, os atos normativos e as deliberações plenárias baixados pelo CFT;
- II - cumprir e fazer cumprir os atos baixados pelo CFT;
- III - Coordenar a comissão de ética e disciplina do CFT;
- IV - encaminhar proposta a comissões e demais órgãos colegiados;
- V - encaminhar ao Plenário as deliberações de comissões, sempre que solicitado
- VI - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;
- VII - promover a elaboração de relatórios públicos das atividades realizadas pelo CFT;
- VIII - propor, executar e acompanhar o Plano de Gestão do CFT;
- IX - participar, propor revisões e zelar pelo cumprimento do Planejamento Estratégico do CFT;
- X - acompanhar e zelar pelo cumprimento dos planos de ação e orçamento e dos planos de trabalho do CFT;



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



- XI - acompanhar o desenvolvimento das atividades do CFT;
- XII - designar e destituir empregado do CFT para exercer a assistência à Mesa Diretora;
- XIII - delegar a empregados do CFT a assinatura de correspondência, de acordo com o disposto em atos específicos;
- XIV - aplicar o código de conduta aos empregados do CFT;

Seção VII

Das Competências do Diretor de Fiscalização e Normas do CFT

Art. 115. Compete ao diretor de Fiscalização e Normas do CFT

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, os atos normativos e as deliberações plenárias baixados pelo CFT;
- II - cumprir e fazer cumprir os atos baixados pelo CFT;
- III - coordenar a comissão de registro e fiscalização do CFT;
- IV - encaminhar proposta a comissões e demais órgãos colegiados;
- V - encaminhar ao Plenário as deliberações de comissões, sempre que solicitado;
- VI - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;
- VII - promover a elaboração de relatórios públicos das atividades realizadas pelo CFT;
- VIII - propor, executar e acompanhar o Plano de Gestão do CFT;
- VIX - participar, propor revisões e zelar pelo cumprimento do Planejamento Estratégico do CFT;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. As eleições do CFT e CRT Regionais serão regidas por Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiros do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT Regionais) a ser elaborado em instrumento específico do CFT.



CFT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

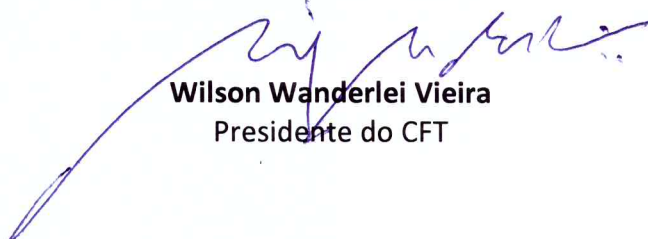
Art. 117. O CFT regulamentará as diretrizes de concessão e limites para pagamento de diária, ajuda de custo ou ressarcimento de despesas dos membros da Diretoria Executiva, de conselheiro, membro de colegiados, empregados públicos, convidados e colaboradores eventuais, em normativo específico.

Art. 118. O CFT poderá autorizar a prestação de assistência jurídica em processos cíveis ou criminais, em litígios que envolvam atos praticados no regular exercício de suas funções como ao presidente, ex-presidentes, membros ou ex membros da Diretoria Executiva e conselheiros ou ex-conselheiros.

Parágrafo único. A parte interessada deverá solicitar a assistência jurídica, mediante requerimento justificado, que será apreciado pelo Plenário, mediante relatório e voto fundamentado.

Art. 119. Os casos omissos neste regimento interno serão resolvidos pelo Plenário do CFT.

Brasília, 23 de junho de 2018.



Wilson Wanderlei Vieira
Presidente do CFT

